



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 099/2025

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

RECORRENTE: INTEGRA SAÚDE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE INTEGRATIVA LTDA

RECORRIDA: HOSPITAL DIVINENSE

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, objetivando a contratação futura de empresa para prestação de serviços médicos, especializados na área de Psiquiatria, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, do município de Taquari – RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Alega a Recorrente que aberta a sessão e após disputa sagrou-se vencedora a empresa HOSPITAL DIVINENSE com o valor unitário de R\$ 99,00 (noventa e nove reais) a consulta, valor este com um deságio de 41,25% em relação ao valor estimado e que proposta diligência para comprovação da exequibilidade a Recorrida não logrou êxito em sua tentativa e, devido a isso, é dever do agente de contratação decidir pela inexecuibilidade da proposta, em razão dos documentos aportados não serem aptos a comprovação da exequibilidade.

Requerendo ao final a desclassificação da proposta da HOSPITAL DIVINENSE por preço inexecuível.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Através das contrarrazões a Recorrida refuta as alegações da Recorrente dizendo que a planilha apresentada nas contrarrazões deixa claro que a recorrida consegue obter um lucro superior a 30% por consulta, suficiente nesse ramo de atividade para manter as despesas operacionais e seus dividendos bastando fazer um simples cálculo aritmético para verificar que o valor de R\$ 99,00 por consulta é **PLENAMENTE EXEQUÍVEL**.

Menciona, ainda, a recorrida que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) proferiu o seguinte entendimento relacionado à inexecuibilidade nas licitações para fornecimento de bens ou prestação de serviços:

Licitação. Proposta. Preço. Inexecuibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Diligência. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário. Grifamos)

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O edital licitatório do Pregão Eletrônico 001/2025, ao tratar inexecutabilidade de proposta no **Item 9.3.1** é ao claro ao determinar que: **“9.3.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”**

Ademais, a Pregoeira em total consonância com a legislação aplicada ao certame (Lei 14.133/2021), lançou mão da prerrogativa constante do art. 59, § 2º do referido Diploma Legal¹ e realizou diligências para aferir a exequibilidade da proposta, conforme se depreende da transcrição da ata:

29/01/2025 - 14:07:29 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:30 do dia 29/01/2025.

29/01/2025 - 14:07:29 - Sistema - Motivo: Com base no item 9.5 do edital, solicitamos à empresa HOSPITAL DIVINENSE

¹ **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

que apresente maiores esclarecimentos e/ou complementação à comprovação de exequibilidade encaminhada.

29/01/2025 - 14:20:26 – Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

29/01/2025 - 14:32:52 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor HOSPITAL DIVINENSE.

Finalizada a diligência entendeu a Pregoeira ser a proposta exequível, tendo habilitado e declarado vencedor o fornecedor **HOSPITAL DIVINENSE**.

Analisadas as razões e contrarrazões recursais pela Pregoeira e Equipe de Apoio decidiram por: “...**manter decisão proferida na sessão de julgamento, conforme registrado na ata anexada ao processo.**” (Memorando 034/2025).

Vieram os autos conclusos para parecer jurídico e posterior encaminhamento à autoridade superiora.

O Tribunal de contas da União vem adotando interpretação diversa dos ditames do art. 59 da Lei 14.133/2021, tendo prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, não se limitando a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas, contemplando regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas.

O **Acórdão 2.088/2024**, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, tendo, inclusive, neste julgado feito o seguinte alerta:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.”

- grifo nosso -

Com isso determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em tela, foi realizada diligência, tendo sido constatado a efetiva capacidade da Recorrida em executar os serviços, no preço ofertado na proposta final, não podendo, de forma alguma, ser esquecido que o **principal intuito do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

mais vantajosa.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a classificação da **RECORRIDA** em razão de sua proposta ser a mais vantajosa para a administração pública.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 12 de fevereiro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.44.300-44

17/02/2025

